



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

1. O Senhor Moacir Carneiro Junior, Diretor do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, pelo Ofício nº 005/2015, apresentou consulta sobre a aplicabilidade do item 3.1.6.1 do Código de Normas.

Após uma digressão sobre a superveniência do Provimento n. 239/2013^[1], o consultante narrou que o item 3.1.6.1 faz referência a um item já revogado do Código de Normas do Foro Judicial, fato que poderia significar sua revogação tácita.

Ponderou que, embora a referência seja a um item revogado, a norma revogadora fez mera reprodução do texto anterior (item revogado 12.12.1.1 do Código de Normas do Foro Judicial; artigo vigente: 845, §1º, Código de Normas do Foro Extrajudicial).

Ao final, requereu a manifestação desta Corregedoria sobre a questão e sugeriu a revisão do item 3.1.6.1 do Código de Normas.

Após impulso desta Unidade, o Presidente da ANOREG/PR, Robert Jonczyk, nos autos do Processo 0013438-95.2015.8.16.6000, não apresentou insurgência sobre os termos da consulta.

É o relatório.

2. As normas em análise são as seguintes:

Código de Normas do Foro Judicial:

“12.12.1.1. Nos atos praticados pelos Oficiais de Protesto de Títulos será exigido o recolhimento das importâncias devidas ao FUNREJUS quando do apontamento do título, ainda que haja a dispensa do depósito prévio dos emolumentos, ressalvado, porém, o disposto no artigo 3º, inciso VII, alínea b, 19, da Lei estadual nº 12.216/98”. (Revogado expressamente)

“3.1.6.1. No caso da dispensa prevista no item 12.12.1.1, por parte do oficial de protesto, também será dispensada a antecipação das custas da distribuição, que serão pagas somente por ocasião da desistência, do cancelamento, ou do pagamento”. destaquei

Código de Normas do Foro Extrajudicial:

Art. 845, § 1º - Nos atos praticados pelos oficiais de protesto de títulos, será exigido o recolhimento das importâncias devidas ao FUNREJUS, quando do apontamento do título, ainda que haja a dispensa do depósito prévio dos emolumentos, ressalvado, porém, o disposto no art. 3º, inciso VII, alínea “b”, 19, da Lei estadual nº 12.216/98.

3. Preliminarmente convém destacar a hibridez das funções do Ofício Distribuidor, porquanto os titulares desses ofícios exercem suas atividades no âmbito judicial e extrajudicial, consoante dispõe o item 3.1.3 do Código de Normas^[2].

Essa hibridez, entretanto, não aproxima a natureza jurídica da contraprestação pecuniária recebida pelo Ofício Distribuidor e pelo Ofício de Protesto de Títulos. Este é remunerado pela rubrica Emolumentos; aquele, custas judiciais. Dessa forma, as regras que regem os dois institutos não são convergentes.

4. Fixada essa premissa, as custas judiciais são regulamentadas por normas específicas referentes às hipóteses em que seu adiantamento não é exigível. A disposição mais genérica sobre o tema é o art. 19 do CPC-1973:

“Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença”. destaquei.

A exemplo da gratuidade da justiça, outras Leis Nacionais também preveem hipóteses em que o adiantamento das custas deve ser dispensado como, por exemplo, o art. 18 da Lei 7.347 (Ação Civil Pública), o art. 219 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 88 da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso).

Sendo assim, é razoável concluir que o Código de Normas não detém força normativa para criar uma nova exceção à regra geral: adiantamento das custas processuais.

Portanto, caso este Órgão Censor referendasse a aplicação do item 3.1.6.1, estaria deferindo poderes para os Agentes Delegados decidirem se as custas processuais dos Ofícios Distribuidores seriam pagas previamente ou posteriormente à distribuição, fato que revela uma notória violação às regras processuais civis.

5. Em síntese, a discussão sobre a eventual revogação tácita do item 3.1.6.1 do Código de Normas fica suplantada, uma vez que o ordenamento jurídico não defere aos Agentes Delegados do Foro Extrajudicial o poder de decidir sobre o adiantamento de custas, de sorte que o supracitado item 3.1.6.1 não goza de aplicabilidade.

Assim sendo, o item 3.1.6.1 do Código de Normas, embora vigente, não tem eficácia jurídica, de sorte que não deve ser aplicado.

6. À Divisão Jurídica desta Corregedoria para:

a) encaminhar cópia da presente decisão ao Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS em resposta à consulta, fazendo, no mensageiro, referência aos presentes autos (0003008-84.2015.8.16.6000 – SEI) e ao Ofício 005/2015 do FUNJUS.

b) após, aguarde-se o período de 60 (sessenta) dias na Divisão Jurídica.

Decorrido esse prazo, voltem conclusos para que seja encaminhada cópia da presente decisão ao magistrado-presidente da comissão responsável por atualizar o Capítulo 3 – Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador (item 3.1.6.1) do Código de Normas do Foro Judicial.

[1] Trata-se do Provimento 249/2013.

[2] 3.1.3 - Estão sujeitos à distribuição:

I - os processos e atos pertencentes à competência de dois ou mais juízes ou de dois ou mais escrivães ou serventuários;

II - os títulos de créditos levados a protesto, nas comarcas onde haja dois ou mais ofícios de protestos de títulos;

III - os atos pertinentes aos ofícios do registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, com exceção das notificações e interpelações, que estão sujeitas somente a registro no distribuidor.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Frederico Hernandes Denz, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 06/05/2015, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0090293** e o código CRC **91C1E946**.

0003008-84.2015.8.16.6000

0090293v8